



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

149ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 480/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.004977-2025-83

Requerente: R.A.P.M.

Órgão: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou o acesso a informações referentes ao contrato firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o BNDES e o governo do Estado do Pará para a destinação de R\$ 45 milhões ao fortalecimento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBM/PA):

- (i) Cópia do contrato firmado entre MMA, BNDES e governo do Pará, incluindo anexos, cláusulas de prestação de contas e obrigações das partes;
- (ii) Termos aditivos;
- (iii) Notas de empenho; liquidação; e pagamento;
- (iv) Relatórios de desembolso financeiro, e cronograma de pagamentos futuros;
- (v) Planos de trabalho detalhados submetidos pelo Corpo de Bombeiros do Pará;
- (vi) Relatórios de execução;
- (vii) Relatórios de fiscalização e auditoria interna realizados pelo BNDES e pelo MMA;
- (viii) Relatórios de fiscalização externa (Controladoria-Geral da União - CGU/Tribunal de Contas da União - TCU);
- (ix) Indicadores de desempenho e metas;
- (x) Atas de reuniões do Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) que aprovaram o repasse ao Pará;
- (xi) Pareceres técnicos e justificativas que embasaram a escolha do Corpo de Bombeiros do Pará como beneficiário;
- (xii) Critérios de distribuição de recursos entre os estados da Amazônia Legal para ações de combate a incêndios;
- (xiii) Análises de risco ou estudos sobre a viabilidade;
- (xiv) Relatórios de monitoramento ambiental;
- (xv) Relatórios de transparência do Fundo Amazônia sobre a destinação dos recursos e impactos;
- (xvi) Estudos independentes ou avaliações externas sobre a efetividade do projeto.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O BNDES respondeu:

Itens i e ii: informou que o contrato, assinado em 10/02/2025, encontra-se disponível na página do projeto CBM/PA-Para-Amazônia-2025, no link <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projeto/Para-Amazônia-2025/>.

Itens iii e iv: explicou que, em função de o contrato ter sido recentemente assinado, ainda não foi realizado nenhum desembolso ao projeto. Neste respeito, frisou que os projetos do Fundo Amazônia não possuem um cronograma fixo de desembolso, uma vez que estes acontecem conforme o andamento da execução física e financeira do projeto.

Item v: Informou que a submissão da proposta pelo Corpo de Bombeiros do Pará ocorreu por meio da apresentação do documento inicial de propositura do projeto (Solicitação de apoio financeiro), que foi utilizado como base para avaliação da proposta pelo corpo técnico do BNDES. Assim realizou a disponibilização dos arquivos, por meio do link <https://drive.bnDES.gov.br/s/DCYCMzQjQ8GWrQC>, fornecendo login e senha, avisando que as informações estariam disponíveis por 30 (trinta) dias.

Itens vi, vii e viii: esclareceu que em razão de o contrato ter sido assinado há cerca de três meses, sem realização de nenhum desembolso, assim, consequentemente afirmou não haver relatório elaborado de execução que demonstre a aplicação dos recursos, tampouco de fiscalização e auditoria externa.

Item ix: citou 20 (vinte) indicadores.

Item x: Sobre as atas de reunião do COFA expôs que o referido Comitê Orientador não realiza aprovação ou acompanhamento de projetos, mas atua na definição de diretrizes e critérios para aplicação dos recursos, e forneceu, neste respeito, o documento contendo Orientações para o apoio

do Fundo Amazônia aos Corpos de Bombeiros Militares dos estados da Amazônia Legal para a prevenção e combate de incêndios florestais e queimadas não autorizadas ('Orientações para o apoio CBM/PA'), que segundo informou, foi aprovado pelo COFA, disponível no link https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/diretrizes_criterios/Criterios_Orientadores_Bombeiros_Militares.pdf.

Item xi: explicou que o projeto em questão foi avaliado à luz das Diretrizes para Aplicação dos Recursos do Fundo Amazônia (disponível em https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/diretrizes/24_06_11_Diretrizes_Amazonia_Legal_Final.pdf) e dos critérios orientadores específicos para apoio a Corpos de Bombeiros Militares (disponível em https://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/diretrizes_criterios/Criterios_Orientadores_Bombeiros_Militares.pdf)

Item xii: justificou que há um valor máximo de R\$ 45 milhões por projeto (conforme se verifica na pág. 6 do documento 'Orientações para o apoio CBM/PA'), mas não uma distribuição prévia entre os estados, que podem apresentar projetos de forma autônoma.

Item xiii: declarou a inexistência de análises de risco ou estudos sobre a viabilidade do projeto, por se tratar de apoio não reembolsável, implicando em o projeto não passar por uma análise de risco de crédito, mas sim uma avaliação da postulante do apoio, no caso o Estado do PA, e da adequação técnica e jurídica do projeto aos critérios definidos nos normativos aplicáveis, à luz das diretrizes para aplicação dos recursos, encontrados no mesmo documento 'Orientações para o apoio CBM/PA'.

Itens xiv e xvi: declarou a inexistência do Relatório, bem como dos estudos solicitados, por se tratar de projeto ainda em início execução, não havendo dados disponíveis sobre os resultados. Ademais, para dados anteriores de monitoramento ambiental, indicou consulta ao Governo do Estado do Pará.

Item xv: esclareceu que o Fundo Amazônia publica anualmente seu relatório, com dados sobre sua atuação, disponíveis em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/>. Além disso, diversas avaliações independentes são realizadas, tanto sobre o Fundo quanto sobre os projetos e podem ser encontradas em <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/avaliacoes-externas/>.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão questionou as respostas relativas aos itens i, v, vi, vii, viii, x, xi, xii e xiv, por meio de extenso arrazoado, tecendo diversas considerações, em síntese, alegando incompletude de dados e forma inadequada de envio de arquivos. Nesse contexto, disserta sobre fundamentos jurídicos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O BNDES ratificou a resposta inicial, nesse sentido, pontuou que os links oferecidos permitem o acesso a todas as informações requeridas, não havendo incompletude ou falta de informações. Ademais, ratificou as declarações de inexistência.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido, em síntese, tecendo análises principiológicas, citações normativas e jurisprudências, enunciados e precedentes (não localizados) da CGU, além de argumentos visando justificar insatisfações com algumas respostas dos itens i, ii, iii, iv, v, vi, vii, viii, x, xi, xii e xiv

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Banco ratificou as respostas prévias.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido quanto aos itens i, v, vi, vii, viii, x, xi, xii, xiv, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos nas instâncias prévias. Ademais, requereu que o MMA, como parte originalmente demandada e signatária do contrato, forneça todas as informações sob sua custódia referentes ao contrato firmado com o BNDES e o Governo do Pará, incluindo os documentos que subsidiaram sua participação na celebração do contrato, os critérios utilizados para aprovação do projeto, e as informações sobre o monitoramento ambiental na região. Requereu ainda que o BNDES cesse imediatamente a prática de disponibilizar informações públicas por meio de links temporários, adotando medidas para garantir o acesso perene às informações solicitadas, preferencialmente por meio de seu site oficial ou, quando necessário, por meio de cópias digitais enviadas diretamente ao solicitante, bem como solicitou que o BNDES revise seus procedimentos internos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação.

ANÁLISE DA CGU

A CGU precipuamente considerou que, acerca da requisição para que a CGU determine ao MMA fornecimento das informações sob sua custódia referentes ao contrato firmado com o BNDES e o Governo do Pará, o recurso dirigido em 3ª instância se restringe ao pedido de acesso à informação relacionado à entidade ou ao órgão sobre o qual a solicitação original se refere. Registrou que não resta cabível, no âmbito deste recurso, a CGU demandar/determinar fornecimento de quaisquer informações ao MMA, posto não se tratar de requisição originalmente feita, e, portanto, conhecida por aquele Ministério. Ademais, explicou que, não compete, no contexto do pedido de acesso à informação, que a CGU determine ou recomende, seja ao MMA, ou mesmo ao BNDES, adoção de medidas ou que se abstenha de efetuar habituais práticas operacionais, como procedimentos internos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, ou forma de disponibilizar informações. Assim, orientou que caso seja de interesse do cidadão, as manifestações de ouvidoria relativas aos serviços prestados, seja solicitação de providência ou reclamação dos serviços prestados, sejam feitas por meio do acesso à Plataforma Fala BR, no endereço <https://falabr.cgu.gov.br/>, manifestação, no entanto, que foge do escopo da LAI. Prosseguiu a análise, avaliando que sobre os itens i, v e x, verifica-se não ser pertinentes conhecê-los, pois não se vislumbra solicitação que a instituição confirme se o contrato disponibilizado no site efetivamente corresponde à versão final assinada, com todos os documentos efetivamente disponíveis com as rubricas assinaturas e eventuais apostilamentos, tampouco se corresponde com a versão assinada, conforme sugerido pelo requerente, se contrapondo à boa-fé pública. Da mesma forma, ponderou que, não cabe à CGU demandar ao BNDES 'busca exaustiva nos registros a fim de certificar de que nunca tenha ocorrido discussão em nenhuma reunião do comitê do COFA' sobre o referido repasse ao Estado do Pará. Vale atentar ao que prevê o art. 6º, inciso II da LAI: "cabe aos órgãos e entidades do poder público (...) assegurar a (...) proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade (...)"". Além disso, o art. 7º, IV, da mesma Lei, dispõe que o acesso à informação compreende os direitos de se obter "informação primária, íntegra, autêntica e atualizada". Portanto, é obrigação dos órgãos e entidades da Administração pública fornecer informações autênticas. Neste sentido, observa-se que o BNDES declarou que o contrato disponibilizado no sítio eletrônico está em seu inteiro teor. Sobre a alegação de que franquear documentos por 'Drive BNDES' feriria 'o princípio da durabilidade da informação pública', em razão da

temporariedade do acesso (30 dias), e que o uso de plataformas externas com necessidade de senhas para acesso dificultaria a obtenção da informação, atestou que o link fornecido pelo BNDES para acesso aos arquivos mostrou-se efetivo, segundo testado pela CGU, com possibilidade de efetuar download para a permanência dos documentos no computador do cidadão, não tendo assim sido identificadas ‘barreiras desnecessárias ao exercício do direito de acesso’. Nesse sentido, frisou que a entidade atuou de acordo com o disposto no art. 10, § 2º; e art. 11, § 3º e §6º da LAI. Prosseguindo, a CGU entendeu por realizar contato com o recorrido com fim a arrecadar esclarecimentos quanto aos demais itens citados no recurso. Em retorno, o BNDES teceu diversos esclarecimentos que também foram encaminhados ao recorrente na data de 06/06/2025. Nesse sentido, a CGU entendeu que nos itens vi, vii, viii, o Banco, de fato, declarou inexistência das informações pleiteadas. Dessa forma, entendeu pelo não conhecimento desta parte do recurso com base na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Quanto ao item xii verificou ter havido atendimento parcial desta parcela do recurso, considerando que o BNDES expôs ao requerente, antes do julgamento do recurso pela CGU, que até o momento, o apoio do Fundo Amazônia foi disponibilizado para a estruturação e fortalecimento de todos os corpos de bombeiros da Amazônia Legal, não havendo que se falar em priorização de determinado estado em detrimento de outro, e que ao longo dos últimos meses foram aprovadas operações destinando recursos aos 9 estados. Ademais, quanto aos itens xi e xiv verificou igualmente ter havido atendimento parcial para estas partes do recurso, considerando que o BNDES especificou ao requerente as páginas e itens onde constam no Relatório de Análise, antes do julgamento do recurso pela CGU, análise sobre a adequação do projeto ao Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal e às Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos do Fundo, Análise Jurídica dos Requisitos Legais Específicos para Contratação Setor Público, os impactos esperados, equipamentos e infraestruturas atualmente disponíveis no estado para fazer frente aos desafios que se apresentam para o enfrentamento dos incêndios florestais, parcerias já estabelecidas entre o estado e órgãos externos e internos. Por fim, a CGU relatou que o BNDES elencou os dados disponíveis nos indicadores (de efetividade) relacionados ao prognóstico prévio de monitoramento ambiental e de ações de redução de queimadas, quais sejam, “número de incêndios florestais ou queimadas não autorizadas combatidos pelo Corpo de Bombeiros”; “média do número de focos de calor nos cinco anos anteriores à implementação das ações do projeto”; “número de focos de calor verificados pelo Corpo de Bombeiros mediante ida a campo”, dentre outros que podem ser observados no quadro da resposta da Entidade no parágrafo 14 do parecer. Posto isto, entendeu que houve a perda de objeto do recurso em relação aos itens xi, xii e xiv, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento da sua finalidade com a entrega das informações solicitadas ao recorrente.

DECISÃO DA CGU

Decidiu:

- a) pelo não conhecimento do recurso em relação às informações pleiteadas nos itens i, v e x visto não ter sido identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, considerando que as informações foram adequadamente fornecidas por meio de link disponibilizado pelo BNDES, em atendimento ao art. 6º, inciso II, art. 10, § 2º, art. 11, § 3º, e art. 11, § 6º, da Lei nº 12.527.
- b) pelo não conhecimento do recurso em relação às informações pleiteadas nos itens vi, vii e viii, por não se identificar circunstância de negativa de acesso à informação, tendo em vista que o BNDES declarou que tais informações são inexistentes em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015; -
- c) pela perda parcial de objeto no que diz respeito aos itens xi, xii e xiv, uma vez que os questionamentos feitos foram respondidos, e as referências no ‘Relatório de Análise’ foram devidamente endereçadas durante a fase de instrução deste recurso, exaurindo a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

Em síntese, o recorrente entende que as informações que foram dadas por meio de link temporário e em transparência ativa não atendem o acesso à informação, porque estes não substituem o fornecimento direto dos dados. Argumenta que houve aplicação equivocada da Súmula CMRI nº 06/2015, alegando ser inconcebível a inexistência declarada pelo recorrido. Considera que a perda de objeto declarada aos itens avaliados pela CGU foi indevida, pois os esclarecimentos prestados pelo recorrido não foram formalmente incorporados ao processo nem disponibilizados adequadamente ao requerente via plataforma Fala.BR. Assim sendo, solicita neste recurso:

1. Determinar que o MMA forneça todas as informações sob sua custódia referentes ao contrato, incluindo documentos que subsidiaram sua participação, critérios de aprovação no PPCDAm e dados de monitoramento ambiental;
2. Determinar que o BNDES forneça via Fala.BR, em formato digital: cópia integral do contrato com anexos; planos de trabalho completos; pareceres técnicos específicos; cronogramas de desembolso; procedimentos de fiscalização; critérios para determinação do valor;
3. Cessar a prática de disponibilização via links temporários, garantindo acesso perene às informações;
4. Especificar quais órgãos detêm dados de monitoramento ambiental, com contatos e procedimentos para acesso.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

- Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.257/2011;
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022;
- Súmula CMRI nº 6/2015;
- Súmula CMRI nº 2/2015.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido. Nesse contexto, verifica-se que o recorrente solicita no “item 1”do recurso que a CMRI “determine que o MMA forneça todas as informações sob sua custódia referentes ao contrato, incluindo documentos que subsidiaram sua participação, critérios de aprovação no PPCDAm e dados de monitoramento ambiental”. Sobre isto, importa esclarecer que o recurso de 4ª instância deve ser utilizado para apresentar argumentos em casos de negativa de acesso referente à informação demanda no pedido inicial. Portanto, não pode ser utilizado para direcionar a demanda original a outro órgão, o qual não foi devidamente inquirido, conforme determina os procedimentos e prazos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação – LAI. A referida norma determina em seu art. 10 que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, logo, a

apresentação da demanda inicial é feita pelo cidadão diretamente ao órgão que deseja. No mesmo sentido, a explicação serve para a solicitação do item 3 do recurso, que pede que o BNDES cesse a prática de disponibilização via links temporários, garantindo acesso perene às informações, pois o recurso de 4ª instância não pode ser utilizado para fins diversos do já explicado. Logo, não é possível conhecer estas partes do recurso, pois estão fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme art. 4º e 7º. Ademais, quanto ao solicitado no “item 2” do recurso, ou seja, “determinar que o BNDES forneça via Fala.BR, em formato digital, a cópia integral do contrato com anexos; planos de trabalho completos; pareceres técnicos específicos; cronogramas de desembolso; procedimentos de fiscalização; critérios para determinação do valor”, entende-se que a solicitação abrange os itens i, iv, v, vii, xi e xii do pedido inicial. Sendo assim, quanto aos itens i e v do pedido, constata-se que os dados foram fornecidos, respectivamente, por link de acesso temporário, devidamente certificado pela 3ª instância recursal, e por meio de link em transparência ativa, entretanto, o recorrente entende que não são formas que garantem o acesso, e que as informações devem ser fornecidas diretamente na Plataforma fala.BR. Sobre isto, importa esclarecer que o fornecimento feito pelo BNDES coaduna com o disposto no art. 11, § 6º da Lei nº 12.527/2011, o qual dispõe que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Nesse contexto, importa destacar que, a informação pública exposta em transparência ativa, ou seja, nos portais e endereços dos órgãos e entidades públicas, está resguardada pela Lei de Acesso à informação - LAI, e atende ao disposto no art. 7º, inciso IV da referida norma. Ademais, quanto ao acesso em links temporários, esclarece-se que estes permitem a consulta, bem como o download de arquivos, de maneira que o acesso é considerado efetivo. Portanto, em que pese a irresignação do recorrente, em desejar que o fornecimento seja feito exclusivamente pela plataforma fala.BR, verifica-se que a disponibilização dos itens citados ocorreu de acordo com a LAI. Além disso, não se pode olvidar que o recorrente não demonstrou efetivamente qual a dificuldade ou entrave técnico enfrentado na busca da informação, tampouco especificou de forma clara e precisa quais informações estariam em falta ou não foram acessadas. Dessa forma, não é possível conhecer esta parcela do recurso, haja vista que não se constata negativa de acesso à informação, conforme os termos da Lei nº 12.527/2011. Prosseguindo a avaliação do “item 2” do recurso, quanto aos itens iv e vii do pedido, observa-se que o recorrido declarou a inexistência das informações, inclusive em sede de 3ª instância recursal. Nesse contexto, em que pese a irresignação do recorrente, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pelo banco se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do banco. Além do mais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parcela do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Finalizando a avaliação do “item 2” do recurso, quanto ao requerido nos itens xi e xii do pedido, verifica-se que na 3ª instância, a CGU declarou a perda de objeto, pontuando que durante a instrução do recurso o BNDES prestou as informações, as quais foram encaminhadas ao recorrente no dia 06/06/2025. Todavia, o recorrente alega que os esclarecimentos não foram formalmente incorporados ao processo nem disponibilizados adequadamente via plataforma Fala.BR, ou seja, mais uma vez o recorrente entende que o acesso deve ser exclusivo pela referida plataforma, porém, como já explicado, a LAI não restringe o acesso apenas por meio da plataforma, sendo possível, inclusive que as informações sejam disponibilizadas diretamente ao recorrente por meio do seu e-mail de cadastro, como ocorre nos casos de perda de objeto. Destaca-se que tal prática é amplamente utilizada, buscando acelerar o acesso pretendido, estimular a promoção da transparência pública, incentivar a proatividade do demandado, bem como a eficiência administrativa. Logo, não se verifica negativa de acesso à informação, apenas porque o meio utilizado para o acesso não tenha sido a plataforma fala.BR, logo não é possível conhecer esta parcela do recurso. Por fim, quanto ao “item 4” do recurso, o recorrente pede que seja especificado quais órgãos detêm dados de monitoramento ambiental, com contatos e procedimentos para acesso, sobre isto, verifica-se que tal solicitação não está descrita no pedido inicial, logo, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer esta parte do recurso, porque houve inovação recursal, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 149ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que os itens 1 e 3 estão fora do escopo dos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011; o item 2 teve parte das informações fornecidas na instância prévia, não havendo negativa de acesso (itens i e v do pedido inicial), nos termos do art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022; parte foram declaradas inexistentes (itens iv e vii do pedido inicial), aplicando-se a esta o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015; e por fim, o item 4 apresenta inovação recursal, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/10/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/10/2025, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 17/10/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 20/10/2025, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 29/10/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7029259** e o código CRC **9DC6DC47** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000024/2025-30

SEI nº 7029259